



ATA DA SESSÃO INTERNA DA TP 05/2022.

Aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala de licitações do Município de Ibirapitanga- BA, sito na Praça Manoel Jorge e Silva, s/n - Centro, reuniram-se, em sessão interna a Comissão de Licitação, sob a presidência do Sr. José Wildes Azevedo Santos, como Membros os senhores Adelino de Jesus Neves e Karlo Dalmar Batista Gomes; incumbidos legalmente de realizar o procedimento licitatório, modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº05/2022**, oriundo do Processo Administrativo de nº148/2022, expediente da Secretaria de Educação, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obras e serviços de ampliação e reforma do Centro Educacional de Ibirapitanga (CEI), publicado no Diário Oficial próprio na Sexta-feira • 1 de Julho de 2022 • Ano XVIII • Nº 3226, Diário Oficial da União e Jornal de Grande Circulação, atendendo assim ao quanto disposto na Lei 8.666/93 e suas alterações. Fica registrado que esta Comissão, visando a celeridade processual adotou como critério de exame, iniciando com os questionamentos dos licitantes credenciados nos autos do Certame, conforme a seguir: o representante da Empresa CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, solicitou a inabilitação da Empresa DSB, por ter apresentado declaração como EPP, para tentar obter os benefícios exclusivos de MEs, e EPP, que em consulta ao TCM a empresa identificou uma movimentação financeira com faturamento de R\$12.000.000,00, valor que segundo a empresa desenquadra a Empresa DSB da condição de Empresa de Pequeno Porte, ao analisar este questionamento esta Comissão entende que o questionamento é improcedente, pois não compete a Comissão de Licitações analisar enquadramento de empresa pelo faturamento com base em pesquisa em sites, mesmo do TCM, ressaltando que compete a empresa declarar ou não a condição de EPP, neste sentido o TCU através do Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, definiu que: “A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial”, ressalta ainda o aludido Acórdão que “constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida”. A representante da Empresa Sagitário solicita a desclassificação da empresa DSB alegando que a mesma não apresentou DHP do Balanço Patrimonial e reiterou os questionamentos da Empresa CCX sobre a Empresa DSB, em que pese a ausência da DHP do ato de registro do Balanço, verifica-se que o Balanço foi devidamente protocolado na Junta Comercial e o Contador juntou ao final o Certificado de Registro no Conselho de Classe, neste sentido a Comissão julga improcedente o questionamento, com referência a reiteração sobre o questionamento da Empresa CCX, a Comissão já julgou o mesmo improcedente. A representante da Empresa ROCHA RIOS solicitou a desclassificação da Empresa SAGITÁRIO alegando que a mesma deixou de atender ao Item 18.4 “c” do Edital, prova do capital social aproximado do Certame, e por descumprir o Item 18.6, por não apresentar declaração assinada pelo responsável técnico com data posterior ao Edital e ainda solicita que a Comissão consulte o TCM em relação ao faturamento da Empresa DSB, pois a mesma deveria ter apresentado Balanço na forma de SPED que seria o correto. Em análise aos questionamentos da representante da Empresa ROCHA RIOS sobre a Empresa SAGITÁRIO, nota-se que a requerente não prestou a devida atenção ao Balanço apresentado pela Empresa pois lá consta que o Patrimônio Líquido é de R\$343.415,78, portanto, dentro da margem dos 10% solicitado pelo Edital no Item 18.5 “c” “(...) Patrimônio Líquido de no mínimo aproximado de 10% (dez por cento) do valor total estimado para o valor global do Certame (...)”, portanto, a Comissão julga improcedente o questionamento; com referência ao questionamento supra, sobre a empresa DSB, esta Comissão já se manifestou sobre as alegações, porém caso a empresa tenha interesse, deverá juntar as provas que julgar necessárias



e faça a denúncia junto ao Município através de Protocolo, daí então caso seja procedente o Município adotará das devidas providências legais, com referência a apresentação da escrituração contábil via SPED, salienta esta Comissão que a informação é uma questão própria da Empresa, e neste ponto julga improcedente o questionamento. Apenas como forma de ilustrar, qualquer Empresa que tenha interesse poderá fazer sua escrituração contábil via SPED. Concluídas as respostas aos questionamentos, e já em posse desta Comissão do Relatório Técnico do Setor de Engenharia sobre a qualificação técnica das licitantes, iniciou-se a análise e julgamento dos documentos de habilitação em vista das exigências editalícias, chegando a seguinte decisão:

Ordem	Empresa	Achados	Julgamento
01	ROCHA RIOS CONSTRUTORA	Apresentou Certidão Estadual vencida - (benefício da Lei 123). Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "c" do Edital.	Inabilitada
02	EFICAZ CONSTRUTORA E LOCAÇÕES LTDA	Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "c" do Edital.	Inabilitada
03	DSB CONSTRUÇÕES EIRELI	Regular	Habilitada
04	PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI	Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, verifica-se que Empresa apresentou o mesmo responsável técnico da Empresa BRITO & HORA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA em inobservância ao Item 18.7.2 do Edital	Inabilitada
05	TEKTON CONSTRUTORA LTDA	Regular (EMPRESA NORMAL)	Habilitada
06	BRITO & HORA SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA	Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, verifica-se que Empresa apresentou o mesmo responsável técnico da Empresa PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI em inobservância ao Item 18.7.2 do Edital	Inabilitada
07	DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	Apresentou Balanço Patrimonial sem a devida chancela ou Registro da Junta Comercial, descumprindo o Item 18.4. "d" do Edital. Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "c" do Edital.	Inabilitada
08	MR VORTEX CONSTRUÇÕES EIRELI	Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "c", e 18.6 do Edital. Em que pese o Setor de engenharia haver indicado a ausência de Currículo do Profissional, Item 18.6, esta Comissão entende que a omissão no atendimento ao Item não seria motivo para a inabilitação caso ocorresse de forma isolada	Inabilitada
09	IMPERIO DO SUL CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA	Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "c", "c2", 18.6 do Edital.	Inabilitada
10	CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA	Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "c" do Edital.	Inabilitada
11	CANAÃ CONSULTORIA E TRANSPORTES	Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "c", "d", 18.6 e 18.8 do Edital. Em que pese o Setor de engenharia haver indicado a ausência de Currículo do Profissional, Item 18.6, e ausência de Declaração de Menor Item 18.8, esta Comissão entende que a omissão no atendimento aos Itens não seria motivo para a inabilitação caso ocorresse de forma isolada.	Inabilitada
12	CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI	Apresentou Certidão Trabalhista vencida - (benefício da Lei 123). Apresentou Certidão Federal vencida - (benefício da Lei 123). Não apresentou a Certidão Municipal Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "a", "c", "d", 18.6 e 18.7 do Edital.	Inabilitada
13	CABRAL E ROCHA CONSTRUÇÕES LTDA	Apresentou Certidão do FGTS Vencida - (benefício da Lei 123)	Habilitada com Ressalvas
14	SAGITÁRIO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA	Seguindo análise técnica do Setor de Engenharia, conforme relatório anexo aos autos, a Empresa não atendeu ao Item 18.5 "c" e 18.6 do Edital.	Inabilitada
15	TRATLOC	Apresentou Certidão do FGTS vencida - (benefício da Lei 123) Em que pese o Setor de engenharia haver indicado a ausência de Currículo do Profissional, Item 18.6, esta Comissão entende que visando o princípio da ampla concorrência decide que a omissão no atendimento do item, por se só, torna-se um excesso de formalidade, e julga a empresa habilitada.	Habilitada com ressalvas



Serviço Público Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAPITANGA
CNPJ: 13.846.753/0001-64
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÕES



Conclusa a fase de Habilitação, encaminha-se o resultado deste julgamento para publicação no diário oficial do Município, dando-lhe os prazos recursais necessários para seguimento do Certame. Nada mais requerido nem a tratar, a sessão foi encerrada e lavrada a presente ata, que, lida e aprovada, será assinada pela Comissão, em 29 de julho de 2022.

JOSÉ WILDES AZEVEDO DOS SANTOS
Presidente da CPL

ADELINO DE JESUS NEVES
Membro da CPL

KARLO DALMAR BATISTA GOMES
Membro da CPL